



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Bayeux**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0800309-45.2018.8.15.0751
[VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ
RÉU: LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO

SENTENÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE NUMERÁRIO PARA DIVULGAÇÃO DE VÍDEO, VISANDO AFASTAR O PREFEITO MUNICIPAL, COM PROMESSAS DE BENESSES AO DOADOR NA NOVA ADMINISTRAÇÃO – COMPROVAÇÃO – OFENSAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE TODO AGENTE POLÍTICO TEM O DEVER DE RESPEITAR – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA – PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA AÇÃO.

- Julga-se procedente, em parte, o pedido para condenar o suplicado por atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, na modalidade de multa civil, observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vistos, etc.,

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do 4º Promotor de Justiça de Bayeux-PB, qualificado nos autos, ajuizou Ação Civil Pública Por Atos de Improbidade Administrativa contra Luiz Antônio de Miranda Alvino, qualificado nos autos, alegando em síntese:

a) Que no dia 04/07/2017, o demandado na condição de vice-prefeito do Município de Bayeux-PB e legítimo sucessor do prefeito Gutemberg de Lima Davi, dirigiu-se ao Escritório do Sr. Ramon José Accioli Apolinário, localizado na Rua Otávio Amorim, nº 520, Centro, Santa Rita-PB e pediu a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) Que anteriormente o suplicado telefonou para o empresário Ramonn Acioli e disse que precisa conversar com ele;

c) Que por volta das 14:00 horas, o demandado chegou ao estabelecimento comercial e no decorrer da conversa, o suplicado deixa claro que estava de posse de um vídeo (fita) cujo conteúdo mostrava o prefeito Berg Lima cobrando e recebendo dinheiro para que fossem liberados os pagamentos pertencentes a um fornecedor do Município e, que o custo inicial para gravação e divulgação do vídeo seria de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no entanto, um amigo teria conseguido baixar o valor para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que havia muita gente querendo participar do negócio;

d) Que o suplicado afirmou ainda que se o empresário firmasse o compromisso, que seria participar com a “doação” de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagar a pessoa da fita, ele mostraria o conteúdo do vídeo, conteúdo este que acabaria com o governo do prefeito Berg Lima, já que as imagens eram do prefeito pedindo, cobrando e recebendo valores para liberar pagamento de fornecedor;

e) Que o diálogo entre o promovido e Ramonn Accioli foi gravado por este;

f) Que a gravação deixa claro que o ora demandado solicitou explicitamente, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagar “a pessoa da fita” a fim de ser divulgado o conteúdo de um suposto vídeo que comprometia o prefeito Gutemberg Lima;

g) Que na oportunidade Luiz Antônio afirmou que os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) requeridos se somariam a outros R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que já estavam com ele dentro do carro, que seriam utilizados para pagar a pessoa que fez a gravação, bem como a imprensa para fazer a divulgação do vídeo;

h) Que como “prêmio” e em contrapartida aos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) solicitados, o suplicado brindaria Ramonn Accioli com uma “posição”, ou seja, um cargo, tão logo assumisse a condição de prefeito do município de Bayeux, além do apoio à candidatura do empresário ao cargo de deputado estadual;

i) Que em outra passagem da gravação, Luiz Antônio afirma que em seu futuro governo, assim que assumisse o cargo de prefeito, garantiria a devolução do dinheiro destinado ao pagamento do vídeo (cem mil reais) para o Sr. Ramon Acioli, ou, ainda, daria apoio em eventual campanha eleitoral para concorrer ao cargo de deputado estadual;

j) Que ao longo da conversa é possível perceber a insatisfação com o governo do prefeito Gutemberg Lima e que o réu estava se articulando no sentido de montar o seu governo e que em determinado momento da gravação, Luiz Antônio afirmou: “a preocupação hoje não é mais tirar mais não, a preocupação é montar o governo”;

k) Que após a ocorrência supra, o empresário entregou o vídeo da conversa que teve com o suplicado ao Ministério Público – GAECO, que instaurou o Procedimento de Investigação Criminal 09/2017, sendo que no curso das investigações foram feitas várias diligências, como perícia da gravação e oitiva das pessoas envolvidas nos fatos;

l) Que o demandado praticou ato de improbidade administrativa, visto que, apesar de o dinheiro solicitado ser destinado a terceira pessoa, o suplicado também se beneficiaria diretamente, uma vez que, o objetivo de sua ação era retirar o prefeito Gutemberg Lima do cargo e assumir a Chefia do Executivo municipal, ou seja, na condição de funcionário público agiu de forma contrária à lei se utilizando de sua função pública de maneira fraudulenta para obter vantagem indevida;

m) Que o empresário Ramonn Accioli ocupou o cargo de Secretário do Município de Bayeux na administração de Berg Lima e que havia deixado o cargo pouco tempo antes da data da conversa, mais precisamente em 22/06/2017, quando fez uma declaração na Câmara Municipal dizendo que estava insatisfeito com o prefeito, tendo, inclusive, denunciado irregularidades na administração municipal, como a existência de funcionários fantasmas.

Requer que seja deferida liminar inaudita altera parts a fim de determinar o afastamento cautelar do suplicado do cargo de vice-prefeito do Município de Bayeux, bem como o bloqueio de valores das contas bancárias do demandado e ao final seja o pedido julgado procedente para confirmar a liminar bem assim condenar o demandado no ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos.

Feita a notificação do demandado nos moldes do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992, o mesmo apresentou manifestação preliminar (Id. nº 13395522).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, em parte, conforme Decisão de Id. nº 13897514.

Inicial recebida, conforme decisão de Id. nº 13897514.

Houve pedido de 08(oito) vereadores do Município de Bayeux-PB para ingressarem no feito como Assistentes do Autor, o que foi indeferido, em razão da inexistência de interesse jurídico dos mesmos na causa, além de o pedido não ter sido aceito pelo autor.

Citado, o promovido contestou a ação (Id. nº 14537392), pugnando pela improcedência da ação.

O autor se pronunciou através da petição de Id. nº 16058654 rogando pela procedência da ação.

Saneador no Id. nº 16869511, sem recurso, onde foi incluído o Município de Bayeux-PB, como assistente do Autor.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvido o promovido em termos de declarações (Id. 17593088), e tomado o depoimento de 04(quatro) testemunhas e 01(um) declarante.

Nas alegações finais, por memoriais, o Autor rogou pela procedência da ação em todos os seus termos.

O Assistente do Autor não apresentou as alegações finais, conforme certidão de Id. nº 15211964.

Já o advogado do promovido rogou pela improcedência da ação, sob o argumento de que os fatos narrados na inicial não restaram comprovados.

É o relatório, decidido.

Trata-se de Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do 4º Promotor de Justiça de Bayeux-PB contra Luiz Antônio de Miranda Alvino, todos qualificados nos autos.

Visa o suplicante a procedência da ação para condenar o suplicado por atos de improbidade administrativa, capitulados no art. 11 da Lei 8.429/1992.

Pelo que consta nos autos, o promovido, na época vice-prefeito de Bayeux-PB, procurou o empresário Ramonn Accioli, em seu escritório, e solicitou a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para custear as despesas com divulgação de um vídeo, que o suplicado teria do prefeito municipal de Bayeux-PB, Sr. Gutemberg Lima Davi, exigindo propina de empresário local para poder liberar pagamentos devidos pelo Município de Bayeux-PB.

Na conversa, gravada pelo Sr. Ramonn Accioli, o suplicado dava como certa a saída do prefeito municipal do cargo e afirmou que quando assumisse brindaria Ramonn Accioli com um cargo, devolveria a quantia pedida, além de eventual apoio à candidatura do referido empresário ao cargo de deputado estadual.

Em determinada parte da conversa Ramonn que na degravação está como M1 pergunta para o promovido: “Mas e aí? O que é que Luiz quer com Ramon?”, tendo o suplicado, que na degravação está como M2, respondido: “É Recurso, pra segunda-feira botar (na mídia), segunda-feira botar na mídia”.

Em outro trecho o MI (Ramonn Accioli) pergunta: “mas, me diga, seja mais explicito aí, o que”. M2(Luiz Antônio) responde: “o valor é esse” (ruídos ao fundo). M2 (inteligível) “Tá no carro ali essa parte de cima, cem”. M1 “num entendi”. M2 Cem mil tá no carro ali (ruídos). O caba da fita”. MI “Ele quer é?”...

Depois, a conversa gira em torno de outros assuntos e posteriormente Ramonn retorna ao assunto acima tratado, cujos alguns trechos são falados em códigos, conforme parte a seguir transcrita: M1: “sim voltando ao assunto, eu preciso ter um norte de

quem, é claro você tá intermediando tá. Mas me dê pelo menos um norte, homi. É muita coisa pra chegar (ruídos). M2: “tô dizendo, você”. M1: “Sem saber nem na mão de quem é, nem o que é”. M2: “tá aí no carro, pra entrar ela, a gente não pode se estourar não, tá dentro do carro para entrar ela. A gente num pode estourar enquanto a gente num fizer o acerto, por que senão depois o negócio vai pesar (ruídos)”.

Novamente a conversa muda para outros assuntos e depois, volta ao assunto da futura administração do demandado, onde claramente o suplicado faz promessa de benesses para o interlocutor, conforme trecho a seguir: transcrito: M2: “Você vai dizer o que quer. Se dá para cumprir. Só num faz coisa que num der para cumprir (ruídos) (som de batido em superfície)”. M1: “É delicado mesmo, que eu não tenho nem ideia de como (ruídos) a gente poderia fazer (som de batido em superfície)”. M2: “Você falou dois mil e vinte, dois mil e vinte tá muito longe. (ruídos) é uma história”.

Disse ainda: M2: “Ramonn, isso tudo é muito pouco que nós tamos fazendo hoje pra dimensão. Hoje (inteligível) hoje vale isso. E eu não quero fatiar nada não, num quero fazer (as estufa) fatiada”.

O empresário Ramonn José Accioli Apolinário, disse em juízo: “que o declarante foi Secretário da Indústria e Comércio do Município de Bayeux no período de 01 de janeiro de 2017 a 22 de junho de 2017, na época do prefeito Berg Lima; que o declarante compareceu à Câmara Municipal e pediu exoneração; que havia apenas uma relação institucional entre o declarante e o vice-prefeito Luiz Antônio; que tiveram alguns encontros entre o declarante e o promovido até a reunião ocorrida na empresa do declarante, que foi registrada em vídeo e áudio; que na data da gravação 04/07/2017, o declarante recebeu uma ligação telefônica do promovido de forma afobada, querendo saber onde o declarante se encontrava, já que queria conversar com urgência; que o declarante respondeu que estava na sua empresa; que o promovido disse que ia imediatamente; que o vídeo é uma gravação contínua; que em razão da forma como o declarante foi abordado, bem assim conversas que já circulavam, o declarante resolveu fazer a gravação para se resguardar; que o declarante entregou uma cópia no Ministério Público Federal, no Ministério Público Estadual, na Polícia Federal e no Tribunal de Contas; que anteriormente não mostrou a gravação para mais ninguém; que o promovido falou para o declarante, cuja conversa está registrada, de que dispunha de um material (pen drive) com uma gravação com o então prefeito Berg Lima; que estava com R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no carro e que precisa de mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a divulgação; que o declarante não chegou a ver nem o pen drive e nem o dinheiro mencionados pelo demandado”...

Já o demandado ao ser ouvido em juízo não nega a existência da reunião – até porque foi gravada -, apenas alega que desconfiou que estava sendo gravado e “entrou no jogo que Ramonn Acioli queria fazer”, conforme trecho a seguir transcrito: “que a conversa com Ramonn Accioli era para ser uma conversa política; que em quinze minutos da gravação, Ramon Accioli começou a ser tendencioso; que o declarante entrou no jogo que Ramonn Acioli queria fazer; que não chegou a pedir explicitamente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); que não existia nenhum valor no carro que o declarante foi até a empresa de Ramon Accioli”.

Inicialmente é bom destacar que o STF e o STJ têm admitido com válida a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem determinação judicial e sem o conhecimento e o consentimento dos demais interlocutores.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

...

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedente.

...

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 685764 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015).

Mais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL LEVADA A EFEITO POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A gravação ambiental levada a efeito por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, é válida como prova no processo penal.

...

4. Agravo regimental desprovido. (AgInt no AREsp 1372133/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019).

Ainda:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENDIDA NULIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

...

2. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de prévia

autorização judicial. Precedentes do STJ e do STF.

...

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 422.285/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em tela, agravação foi feita por um dos interlocutores, no caso, o empresário Ramonn Accioli, não havendo, portanto, ilegalidade na gravação.

A Administração Pública é regida por vários princípios, que todo agente público é obrigado a segui-los, dentre eles, o da moralidade administrativa[1].

O princípio da moralidade, na definição de José Eduardo Martins Cardoso é **“aquele que determina que os atos da Administração Pública devam estar inteiramente conformados aos padrões éticos dominantes na sociedade para a gestão dos bens e interesses públicos, sob pena de invalidade jurídica”**[2].

No caso vertente, ao tentar conseguir numerário para pagamento de divulgação de vídeo com a finalidade de afastar o prefeito municipal do cargo e, por conseguinte, herdar o restante do mandato de prefeito municipal do município de Bayeux-PB, com promessa de recompensas ao doador, quando da nova administração, mesmo não tendo se concretizada a doação e em consequência a promessa, o suplicado na condição de vice-prefeito atentou contra os princípios da administração pública, notadamente o princípio da moralidade, já que em momento algum agiu pensando nos interesses dos munícipes e sim em seus interesses pessoais, que seriam atendidos à custa do erário municipal.

Apelação cível - Ação civil pública - Improbidade administrativa - Preliminar de inadequação da via eleita - Não acolhimento - Policiais militares - Abuso de poder - Uso desmedido da força - Afronta aos princípios da Administração Pública - Artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429 de 1992 - Razoabilidade e proporcionalidade das sanções legais na espécie - Ajuste na dosimetria das penalidades - Recurso ao qual se dá parcial provimento.

1. Ainda que não apurado prejuízo aos cofres públicos e

enriquecimento ilícito dos réus, é adequada a ação civil pública por ato de improbidade administrativa se demonstrada a violação de princípios constitucionais previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República.

...

(TJMG - 2ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0479.16.002261-8/001 - Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues – data do julgamento em 26/03/2019 – data da publicação da súmula em 05/04/2019).

No caso em discussão não houve prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito do suplicado, mais sim, atos que atentam contra o princípio da moralidade administrativa.

O art. 11^o da Lei 8.429/1992, assim, determina:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

...

Por sua vez o art. 12, do mesmo diploma legal, assim determina:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se

houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No caso em discussão o autor requer que o demandado seja condenado a ressarcir o dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos do promovido e proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, além de multa civil de até 100(cem) vezes o valor da remuneração percebida.

O pedido de ressarcimento deve ser indeferido, uma vez que, conforme explicitado acima não há dano material a ser ressarcido, já que o ato praticado não causou prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito do réu e sim atentou contra os princípios da administração pública.

Quanto à perda da função pública, o pedido encontra-se prejudicado, uma vez que, o autor já foi destituído do cargo por ato da Câmara Municipal de Bayeux-PB.

Já a suspensão dos direitos políticos deve ser afastada.

A sanção por improbidade administrativa deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em discussão, conforme já esclarecido acima apesar da intenção do agente político de praticar o ato atentatório aos princípios da administração pública, tal ação teve pouco efeito prático, já que, não houve a anuência do doador e, por conseguinte, qualquer prejuízo ao erário.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO -PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES DE JULGAMENTO DA JARI - INOBSERVÂNCIA DA COMPOSIÇÃO PARITÁRIA DO ÓRGÃO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE JETONS - ATO

ÍMPROBO CONFIGURADO - ARTS. 9º E 10, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92 - ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE - DOSIMETRIA DAS PENALIDADES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

...

5. A aplicação da pena de ressarcimento ao erário, cumulada com multa civil correspondente ao valor do referido dano, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

6. Recurso provido. (TJMG - 2ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0525.12.005257-2/001 - Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior – data do julgamento em 18/12/2018 – data da publicação da súmula em 22/01/2019).

No tocante à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, entendo que também não merece acolhida.

As penas de vedação de contratar com o poder público e de receber benefícios e incentivos creditícios ou fiscais são sanções pecuniárias indiretas e autônomas, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, conforme estabelece o art. 12, caput da Lei 8.429/1992.

No caso em discussão, as penas acima referidas não têm correlação com a natureza do ato de improbidade administrativa praticado, logo devem ser afastadas.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EMPREGO DE MÁQUINA PÚBLICA EM LOTEAMENTO PARTICULAR - OBRIGAÇÃO DO EMPREENDEDOR - ILEGALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - DOLO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DOSIMETRIA DA PENA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INOBSERVÂNCIA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- Para a caracterização do ato de improbidade administrativa, disciplinado pela Lei nº 8.429/92, faz-se necessária a presença de três elementos, a saber: o sujeito ativo, o sujeito passivo e a ocorrência de um dos atos danosos tipificados na lei em três modalidades - os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízo ao erário (art. 10); os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

- A aplicação das sanções legais deve considerar a lesividade e a reprovabilidade da conduta dos agentes, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, com vista a inibir futuras práticas lesivas à moralidade administrativa.

- **Recurso parcialmente provido. (TJMG - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0312.12.002180-2/001 - Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen – data do julgamento em 28/03/2019 – data da publicação da súmula em 02/04/2019).**

Já a multa civil se justifica haja vista a prática de atos que atentam contra os princípios de administração pública, sendo no caso, sua aplicação isolada é suficiente para coibir novas práticas de atos análogos.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo procedente, em parte**, o pedido e faço com base nos arts. 37, § 4º da Constituição Federal c/c art. 11, Incisos I e 12, Inciso III, da Lei 8.429/92, para condenar o suplicado no pagamento de **multa civil** equivalente 20(vinte) vezes o valor da remuneração percebida no cargo de vice-prefeito, com correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora 1%(um por cento) ao mês estes a partir da citação, tudo a ser apurado em execução de sentença.

Quanto à perda do cargo, declaro prejudicado o pedido, em razão de o suplicado já haver sido cassado pela Câmara Municipal.

Torno sem efeito a tutela de urgência de Id. nº 13897514.

Demais pedidos improcedentes.

Condeno, ainda a demandada no pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Bayeux-PB, 17 de abril de 2019

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

[1] **Art. 4º da Lei 8.429/1992.** Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

[2] Cardozo, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19/98). In. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo Atlas, 1999, pág. 158. Obs; Autor citado por Calil Simão – Improbidade Administrativa – Teoria e Prática – 3ª Edição – Editora Distribuidora JHMIZUNO, 2017, pág. 199.



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ANTUNES BATISTA**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **20677211**



1904221142530200000020112637